



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 11, 10, 2007
Selo do Conselho de Contribuintes
Mat.: Sape 91745

CC02/C01
Fls. 179

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n° 11610.004747/2001-64
Recurso n° 131.329 Voluntário
Matéria PIS/Pasep
Acórdão n° 201-80.544
Sessão de 17 de agosto de 2007
Recorrente PLAY TECH AUDIO VÍDEO E INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA.
Recorrida DRJ em São Paulo - SP

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 12, 10, 07
Rubrica

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep e Finsocial

Período de apuração: 01/01/1989 a 31/12/1995 e
01/09/1989 a 31/03/1992

Ementa: CONSELHOS DE CONTRIBUINTES. FINSOCIAL.
DIREITO CREDITÓRIO. COMPETÊNCIA DO 3º CONSELHO
DE CONTRIBUINTES.

A competência para julgamento de recurso relativo a direito
creditório de Finsocial é do 3º Conselho de Contribuintes.

RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO.

O direito de pedir restituição/compensação de contribuição
para o PIS extingue-se em cinco anos, contados do
pagamento. A edição da Lei Complementar nº 118/2005
esclareceu a controvérsia de interpretação quanto ao direito
de pleitear a restituição do indébito, sendo de cinco anos
contados da extinção do crédito que, no lançamento por
homologação, ocorre no momento do pagamento antecipado
previsto no § 1º do art. 150 do CTN.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos: D) em não conhecer do

[Assinatura]

[Assinatura]

Processo n.º 11610.004747/2001-64
Acórdão n.º 201-80.544

| | |
|---|-----|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES | |
| CONFERE COM O ORIGINAL | |
| Brasília, 11, 10, 2007 | 583 |
| Sílvia Elzeia Barbosa Mat. Siapa 91745 | |

| |
|----------|
| CC02/C01 |
| Fls. 180 |

recurso, quanto ao Finsocial, declinando a competência para o Terceiro Conselho de Contribuintes; e II) na parte conhecida, em negar provimento ao recurso.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

MPS
MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Antonio Francisco e Gileno Gurjão Barreto.

Ausente ocasionalmente o Conselheiro Antônio Ricardo Accioly Campos.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 11 10 2007
Silvio S. S. Barbosa
Mat. São Paulo 91745

CC02/C01
Fls. 181

Relatório

PLAY TECH AUDIO VÍDEO E INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA., devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado, através do recurso de fls. 91/106, contra o Acórdão n.º 07.410, de 28/06/2005, prolatado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP, fls. 73/87, que indeferiu solicitação de restituição de crédito de PIS, referente aos períodos de apuração compreendidos entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995, de acordo com os demonstrativos de fls. 13/16, e Finsocial, períodos de apuração compreendidos entre setembro de 1989 e março de 1992, conforme planilha de fl. 17, nos valores de R\$ 59.300,19 (PIS) e R\$ 48.819,94 (Finsocial), cujo pedido foi protocolizado em 17/10/2001.

A empresa requereu a restituição de valores que teriam sido pagos indevidamente em relação ao PIS, aplicando-se a semestralidade conforme planilha de fls. 15/16, e indevidamente quanto ao Finsocial, nada alegando neste caso, apenas informando no pedido "pagamentos indevidos" e, na planilha de Finsocial (fl. 17), coluna de valores pleiteados, o título "diferenças apuradas". Embora pleiteie restituição referente a 95 (noventa e cinco) períodos de apuração, a empresa juntou cópias de 16 (dezesesseis) períodos de apuração apenas (fls. 18/25), nada mencionando sobre os comprovantes dos demais períodos de apuração. Cumulativamente, apresentou pedidos de compensação com débitos de PIS às fls. 02/04, dos quais solicitou desistência por meio de requerimento de fl. 26, anexando outros pedidos às fls. 27/32 contendo débitos de PIS e de Cofins.

Conforme Despacho Decisório de fls. 35/45, a Derat/SPO indeferiu a restituição e não homologou as compensações pleiteadas ante a verificação do decurso do prazo quinquenal para exercer o direito à restituição, além de constatar que a requerente adotou a semestralidade, contrariando o Parecer PGFN/CAT n.º 437/98.

Irresignada a interessada protocolizou manifestação de inconformidade de fls. 59/69, apresentando as seguintes alegações:

1. em consonância com decisões do STJ, no caso do PIS, a contagem do prazo prescricional se inicia a partir da publicação da Resolução do Senado Federal que suspendeu a execução da norma. As decisões transcritas também confirmam a semestralidade no cálculo do PIS, durante a vigência da LC n.º 7/70; e

2. em relação ao Finsocial, a impugnante transcreve acórdãos do Conselho de Contribuintes que decidem no sentido de que "O direito de pleitear a restituição ou a compensação do Finsocial, a teor do Parecer Cosit n.º 58/98, juridicamente fundamentado e vigente no decurso do processo, tem seu termo a quo o do início da vigência da Medida Provisória n.º 1.110/95." E ainda acórdão no sentido de que somente estará fulminada pela prescrição a compensação de indébitos constituídos dez anos antes da data do pedido, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação.

Ao final, requereu a anulação da decisão, reformando-a no sentido de reconhecer como *dies a quo* para fins de contagem do prazo prescricional de compensação do PIS a data da Resolução do Senado Federal n.º 49/95 e que se leve em consideração que a data em que a contribuinte requereu pela 1ª vez a compensação foi 03/03/2000 (em sede de impugnação). Em relação ao Finsocial, que da mesma forma se reconheça como *dies a quo* a

400

CGP

data da MP n.º 1.110/95, momento em que a contribuinte teve seu direito reconhecido pela autoridade tributária.

A DRJ indeferiu a solicitação, tendo o Acórdão a seguinte ementa:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Data do fato gerador: 31/01/1989, 28/02/1989, 31/03/1989, 30/04/1989, 31/05/1989, 30/06/1989, 31/07/1989, 31/08/1989, 30/09/1989, 31/10/1989, 30/11/1989, 31/12/1989, 31/01/1990, 28/02/1990, 31/03/1990, 30/04/1990, 31/05/1990, 30/06/1990, 31/10/1990, 30/11/1990, 31/12/1990, 31/01/1991, 28/02/1991, 31/03/1991, 30/04/1991, 31/05/1991, 30/06/1991, 31/07/1991, 31/10/1991, 30/11/1991, 31/12/1991, 28/02/1992, 31/03/1992, 30/04/1992, 31/05/1992, 30/06/1992, 31/07/1992, 31/08/1992, 30/09/1992, 30/11/1992, 28/02/1993, 31/03/1993, 30/04/1993, 31/05/1993, 30/06/1993, 31/07/1993, 31/08/1993, 30/09/1993, 31/10/1993, 30/11/1993, 31/12/1993, 31/01/1994, 28/02/1994, 31/03/1994, 30/04/1994, 31/05/1994, 30/06/1994, 31/07/1994, 31/08/1994, 30/09/1994, 31/10/1994, 30/11/1994, 31/12/1994, 31/01/1995, 28/02/1995, 31/03/1995, 30/04/1995, 31/05/1995, 30/06/1995, 31/07/1995, 31/08/1995, 30/09/1995, 31/10/1995, 30/11/1995, 31/12/1995

Ementa: SEMESTRALIDADE. O art. 6º da Lei Complementar nº 07/1970 não determina que o PIS seja apurado com base no faturamento verificado no sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador. Trata-se de simples fixação de prazo de vencimento, que posteriormente foi alterado, sem que tais alterações tivessem sua validade questionada.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA. O direito de o contribuinte pleitear a restituição decai no prazo de cinco anos, a contar da data da extinção do crédito.

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. No caso do lançamento por homologação, a data do pagamento do tributo é o termo inicial para a contagem do prazo em que se extingue o direito de requerer a restituição.

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Data do fato gerador: 30/09/1989, 31/10/1989, 30/11/1989, 31/12/1989, 31/01/1990, 28/02/1990, 31/03/1990, 30/04/1990, 31/05/1990, 30/06/1990, 31/01/1991, 28/02/1991, 31/03/1991, 30/04/1991, 31/05/1991, 30/06/1991, 31/07/1991, 30/11/1991, 28/02/1992, 31/03/1992

Ementa: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA. O direito de o contribuinte pleitear a restituição decai no prazo de cinco anos, a contar da data da extinção do crédito.

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. No caso do lançamento por homologação, a data do pagamento do tributo é o termo inicial para a contagem do prazo em que se extingue o direito de requerer a restituição.

Solicitação Indeferida".

SMU

CCF

Processo n.º 11610.004747/2001-64
Acórdão n.º 201-80.544

| |
|--|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL |
| Brasília, 14 10 2007 |
| SINIO S. S. B. Costa Mat. S. S. B. 91765 |

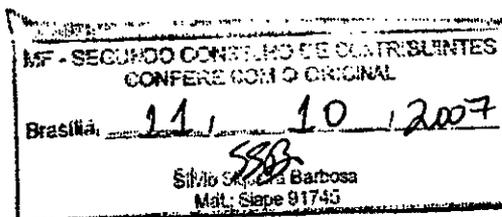
| |
|----------------------|
| CC02/C01 Fls. 183 |
|----------------------|

Tempestivamente, em 03/08/2005, a contribuinte protocolizou recursos voluntários de fls. 91/106, referente ao PIS, e de fls. 141/156, referente ao Finsocial. Em relação ao PIS, aduziu as mesmas questões anteriormente apresentadas.

Ao final, requereu a reforma da decisão de primeira instância e o reconhecimento do direito à compensação, referente aos recolhimentos efetuados nos moldes dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, uma vez que o início da contagem do prazo prescricional de compensação do PIS é a data da Resolução do Senado Federal nº 49/95 e o prazo prescricional, no caso de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, é de cinco anos a contar da data da homologação tácita do auto-lançamento.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA, Relator

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele se conhece.

Conforme mencionado anteriormente, o litígio refere-se a pedido de restituição/compensação cujos indébitos advêm de PIS e Finsocial.

O Finsocial é matéria de competência do Terceiro Conselho de Contribuintes, como dispõe o art. 22, inciso XVI, c/c o art. 23, § 1º, da Portaria MF nº 147/2007, que aprovou o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes. Portanto, acerca deste tema não cabe manifestação deste Conselho, razão pela qual declina-se da competência ao Terceiro Conselho, somente quanto à matéria relativa à contribuição para o Fundo de Investimento Social - Finsocial.

Quanto ao PIS, inicialmente, cabe examinar qual a data a ser considerada como *dies a quo* para fins de contagem do prazo prescricional do pedido de restituição/compensação. Embora este processo tenha sido protocolizado em 17/10/2001, a contribuinte alega que em 03/03/2000, em fase de impugnação dos lançamentos de ofício referentes ao PIS e à Cofins, Processos nºs 13808.000119/00-01 e 13808.000120/00-82, requereu o reconhecimento do direito à compensação tributária de créditos de PIS decorrentes da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88.

A DRJ teria deixado de apreciar tal pedido, uma vez que se trata de assunto da competência da DRF/Derat, razão pela qual a contribuinte formalizou o pedido, nos termos da IN SRF nº 21/97, em 17/10/2001.

Não há como considerar a data inicial do pedido como sendo em 03/03/2000, uma vez que tal pedido há que se subordinar ao rito que lhe é próprio, visando demonstrar, não só a existência do direito ao crédito, mas também a sua certeza e liquidez, fato que se consubstancia através do pedido feito por meio deste processo, protocolizado em 17/10/2001.

Definido o *dies a quo* para fins de contagem do prazo prescricional do pedido de restituição/compensação, analisa-se, preliminarmente, ocorrência de eventual perda do direito à restituição em decorrência do transcurso do prazo prescricional.

O art. 168, I, do CTN, fixa o prazo de cinco anos para pleitear restituição, da data da extinção do crédito tributário, caracterizado pelo pagamento indevido. Nem a declaração de inconstitucionalidade no controle concentrado, nem a Resolução do Senado Federal no controle difuso, e tampouco um ato de caráter geral do Executivo que reconheça a inconstitucionalidade, têm o condão de ressuscitar direitos patrimoniais prescritos segundo as regras do CTN.

Apesar de controversa, esta questão ficou sanada com a edição da Lei Complementar nº 118/2005, posto que o seu art. 3º esclarece a interpretação que deve ser dispensada ao caso:

for

COF

| |
|--|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL |
| Brasília, 11, 10, 2007 |
| Silvio S. Barbosa Mat.: Sisp 91745 |

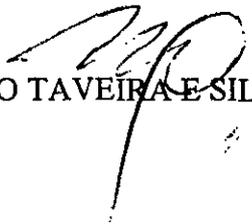
"Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei."

À luz desse artigo, o início da contagem de prazo prescricional se verifica no momento do pagamento. Deste modo, tendo o pedido de restituição sido protocolizado em 17/10/2001 e uma vez que o pagamento mais recente foi realizado em janeiro de 1996, todos os períodos encontram-se com o direito de restituição extinto, tendo em vista terem sido alcançados pelo instituto da prescrição.

Registre-se que, mesmo sob a ótica de que a contagem do prazo prescricional se inicie após a publicação da Resolução do Senado Federal nº 49/95, que retirou do nosso ordenamento jurídico os Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, ainda assim o direito ao pedido de restituição encontra-se prescrito. Afinal, a Resolução foi editada em outubro de 1995, somente possibilitando tal solicitação até outubro de 2000, anterior ao presente caso, cujo pedido se deu, repise-se, em outubro de 2001.

Isto posto, voto no sentido de **declinar a competência** em favor do 3º Conselho de Contribuintes, quanto à matéria relativa ao Finsocial, e quanto ao PIS, tendo em vista a ocorrência da prescrição, com fulcro no art. 269, inciso IV, do CPC, com redação dada pelas Leis nºs 5.925/73 e 11.232/2005, deixo de apreciar as outras questões de mérito e **nego provimento** ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 2007.


MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA

